

ANO .. 2006 .....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 58/2006 .....

OBJETO .. Dispõe sobre a criação do "Painel de Licitações" na Administração Pública direta e indireta, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 10/07/2006 .....

Autoria dos Vereadores Gilberto Basile Filho e Rubens Marcondes de Oliveira

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº *Prejudicado* .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 58/2006**, de autoria dos vereadores **Gilberto de Barros Basile Filho e Rubens Marcondes de Oliveira**.

**Ementa: Dispõe sobre a criação do “Painel de Licitações” na Administração Pública direta e indireta, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....  
*Irregularidade*  
.....

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

*[Signature]*  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 58/2006**, de autoria dos vereadores **Gilberto de Barros Basile Filho e Rubens Marcondes de Oliveira**.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do “Painel de Licitações” na Administração Pública direta e indireta, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....  
.....  
.....

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 58/2006**, de autoria dos vereadores **Gilberto de Barros Basile Filho e Rubens Marcondes de Oliveira**.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do “Painel de Licitações” na Administração Pública direta e indireta, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 58/2006

Dispõe sobre a criação do “Painel de Licitações” na administração direta e indireta.

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 58/2006, de dispor sobre a criação do “Painel de Licitações” na administração direta e indireta e, assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

Importa informar que propositura com objeto semelhante já tramitou por esta Casa de Leis que, por seus dispositivos, pretendia obrigar a Administração Direta e Indireta (Poder Executivo, Poder Legislativo e autarquias municipais) a inserir os dados referentes aos processos de licitação no âmbito do município em página da internet. O projeto restou transformado na Lei nº 3.175/02.

Todavia, mencionada lei foi objeto de análise judicial vez que se propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade buscando sua retirada do ordenamento jurídico. O teor do V. Acórdão é suficientemente explicativo para concluir que a tramitação desta propositura não merece prosseguir por vício de iniciativa:

Constata-se que a Câmara Municipal de Bebedouro promulgou a Lei nº 3.175 em 18.06.02, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, indireta e autárquica e fundacional do Município, disponibilizar editais de licitação na rede internet.

Inegável que a criação de novas atribuições a órgãos públicos, relaciona-se com a atividade administrativa típica do Poder Executivo, sendo atribuição deste com iniciativa reservada, conforme disciplina o art. 5º, §1º, da Constituição Paulista.

Ademais, nos termos do artigo 144 da Carta Bandeirante, devem ser apreciados os princípios contidos na Carta Magna, sendo certo que a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Poder Executivo, sem qualquer iniciativa deste.

Nesse sentido a liminar deferida: *“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do prefeito”* (Adin nº 53.583, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate), fls. 21.

Bem comentou o ilustre Procurador Geral de Justiça, citando o magistério de Hely Lopes Meirelles: *“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (...)*

“Deus Seja Louvado”

12



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-los à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa a prerrogativas do prefeito”. (em Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed, pp. 519/520), fls. 74. Por conseguinte a lei em tela, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, invadiu seara alheia, do Poder Executivo, feriu princípios constitucionais, principalmente o da separação e independência dos poderes.*

Evidente está a inconstitucionalidade da Lei atacada, como vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal.

Assim sendo, o projeto **NÃO** se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico, ferindo, especificamente, o princípio da separação e independência dos poderes insertos na Constituição Federal e Estadual, bem como na própria Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de agosto de 2006.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
*Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PREJUDICADA

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 12024/2006  
DATA: 05/07/2006 HORA: 13:39:24  
ORIG: VEREADORES RUBENS MARCON E GILBERTO  
ASS.: PROJETO DE LEI  
RESP: IDESIA MAGALHAES

*Celso Teixeira Romero*  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 58/2006

**Dispõe sobre a criação do “Painel de Licitações” na Administração Pública direta e indireta, que especifica e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos vereadores Rubens Marcondes de Oliveira e Gilberto de Barros Basile Filho:

**Art. 1º** A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do município criará o “PAINEL DE LICITAÇÕES” e deverá mantê-lo em local, com boa visibilidade, à entrada do seu prédio.

**Art 2º** No Painel de Licitações serão publicados, por prazo não inferior a 05 (cinco) dias úteis, editais de compra e obras e serviços das modalidades “Tomada de Preço”, “Convite”, “Concorrência Pública” e “Pregão”.

**Parágrafo único.** Da publicação deverão constar, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos poderão ser consultados.

**Art 3º** A publicação pelo Painel de Licitações não exime os Poderes de procederem às publicações através das demais modalidades previstas e exigidas em Lei.

**Art 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário for.

**Art 5º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através de decreto, dentro de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de julho de 2006.

*Rubens Marcondes de Oliveira*  
Rubens Marcondes de Oliveira  
VEREADOR - PSDB

*Gilberto de Barros Basile Filho*  
Gilberto de Barros Basile Filho  
VEREADOR - PFL

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Como o próprio nome diz, todos os órgãos públicos municipais deverão manter em local de fácil acesso e visibilidade do seu prédio um painel contendo informações das compras ou serviços que pretende adquirir.

Apesar da Lei de Licitações já trazer suas exigências a fim resguardar e garantir a correta aplicação dos recursos financeiros, essa proposta vem implementar ainda mais essa fiscalização que deve ser realizadas.

Ainda, a criação do Painel de Licitações, tem como objetivo facilitar ao cidadão o acesso às informações que deseja, para participar dos procedimentos licitatórios, implementando a divulgação das compras e serviços contratados pelo Poder Público.

Como todos sabemos a publicidade além de assegurar aos atos públicos seus efeitos externos, aumentando sua credibilidade, traz a transparência, pois possibilita aos interessados resguardarem os seus direitos e ao povo tomar conhecimento da atuação funcional.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de julho de 2006.

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
VEREADOR - PSDB

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
VEREADOR - PFL

“Deus Seja Louvado”







# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309  
São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 04 de agosto de 2003.

Ofício n.º 8085/2003 – mbs  
Processo n.º 96.931.0/6  
Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO  
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do  
v. acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de  
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa  
Excelência protestos de distinta consideração.

  
SÉRGIO AUGUSTO NIGRÓ CONCEIÇÃO  
Presidente do Tribunal de Justiça



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT = 6081/2003  
DATA: 13/08/2003 HORA: 15:38:03  
ORIG: PODER JUDICIARIO-TRIBUNAL DE JUSTICA SP  
ASS.: OFIC Nº8085/2003-MBS-ENVIADO AO PRESIDEN  
TE DESTA CASA DE LEIS-PROC Nº96.931.0/6  
RESP: IDESIA MAGALHAES

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9<sup>i</sup>

ACÓRDÃO

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*00589581\*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.175/02 – Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa aos arts. 5º, § 1º, 144 e 25 da Constituição Estadual – Vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal – Procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 96.931.0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação. Oficie-se.

Verifica-se que o Procurador Geral do Estado não quis integrar a lide, dizendo que em nada caberia defender a Lei Municipal atacada.

Constata-se que a Câmara Municipal de Bebedouro promulgou a Lei nº 3.175 em 18.6.02, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, disponibilizar editais das licitações na rede Internet.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Inegável que a criação de novas atribuições a órgãos públicos, relaciona-se com a atividade administrativa típica do Poder Executivo, sendo atribuição deste com iniciativa reservada, conforme disciplina o artigo 5º, § 1º da Constituição Paulista.

Ademais, nos termos do artigo 144 da Carta Bandeirante, devem ser apreciados os princípios contidos na Carta Magna, sendo certo que a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, “*ex vi*” do artigo 61, §1º, II, “e” da CF/88.

Ora, com a promulgação da Lei nº 3.175, referidos princípios foram ofendidos, eis que com a determinação de que os entes da administração pública disponibilizem atos de gestão na rede Internet, entrou a Câmara Municipal na esfera privativa do Poder Executivo, sem qualquer iniciativa deste.

Nesse sentido a liminar deferida: *“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin nº 53.583-0, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate), fl.21.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

93

Bem comentou o ilustre Procurador Geral de Justiça, citando o magistério de Hely Lopes Meirelles: *“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)*

*Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-los à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”, (em Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., pp. 519/520), fl. 74.*

Por conseguinte a Lei em tela, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, invadiu seara alheia, do Poder Executivo, feriu princípios constitucionais, principalmente o da separação e independência dos poderes.

Evidente está a inconstitucionalidade da Lei atacada, como vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal.

Ademais, infringiu-se ainda o artigo 25 da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória, não indicando a lei os recursos disponíveis para fazer frente às despesas que seriam criadas.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Destarte, julga-se procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.175, de 18.6.02, da Câmara Municipal de Bebedouro.


Oficie-se à Câmara Municipal dos Vereadores comunicando-se o resultado.

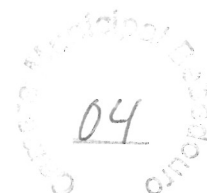
Custas "ex lege".

Participaram do julgamento os Desembargadores: NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, ÁLVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, CEZAR PELUSO, PASSOS DE FREITAS (Com votos vencedores) e ROBERTO STUCCHI (vencido).

São Paulo, 30 de abril de 2.003.

  
NIGRO CONCEIÇÃO  
Presidente

  
GENTIL LEITE  
Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**  
**Nº 96.931-0/6**  
**SÃO PAULO**

A Câmara Municipal de Bebedouro promulgou a Lei nº 3.175/02, para a finalidade de ser disponibilizados os editais das licitações na rede internet.

Entendi inexistir ingerência na atividade administrativa, mas mera complementação e, sobretudo, a benefício da localidade.

Com efeito, a comunicação ao público que resulta do procedimento licitatório, em sendo também encaminhada à rede internet atingiria um universo muito maior de possíveis licitantes. Ao edital teriam acesso inúmeras empresas especializadas nos diversos ramos da atividade comercial, industrial ou de serviços. Ao Município poderiam acorrer empresas especializadas em obras públicas.

Se de um lado poderia haver interesse no resguardo da denominada "reserva de mercado local", para os munícipes, como destinatários dos serviços públicos, a eventual maior concorrência só traria benefícios.

Procurou-se imprimir maior publicidade nos processos licitatórios, inclusive em atendimento aos princípios da legislação de regência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma vez feita a remessa do edital à imprensa escrita, obstáculo algum existiria a que cópia do mesmo fosse inserida na internet.

E mais, sem despesas adicionais. Bebedouro tem "site" na internet (fls.58-"bebedouro.sp.gov.br").

Na oportunidade do julgamento, sozinho com voto vencido, e a pensar se era caso mesmo do rigorismo com que se houve a douda maioria, da qual apartei-me, veio à lembrança ensinamento do sociólogo Costa Rêgo = A Justiça é bela, chega até a ser grandiosa não quando abre o Código e o aplica, mas sim quando mergulha nas razões sociais do fato que julga.

Daí a dissidência ao não localizar inconstitucionalidade.

  
**ROBERTO STUCCHI**

## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3175 DE 18 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na Rede Internet.  
De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

**WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Bebedouro, obrigados a disponibilizar editais das licitações por eles realizadas na Rede Internet. Nos termos e disposições contidas nesta Lei.

**§1º** - Para efeitos contidos neste artigo, a publicação deverá conter:

- I. Número de processo;
- II. Modalidades;
- III. Órgãos de origem;
- IV. Objeto;
- V. Datas de abertura e encerramento;
- VI. Origem dos recursos;
- VII. Valor de referência, e
- VIII. Endereço para consulta e aquisição ou retirada do edital.

**§2º** - Para cumprimento do contido no "caput" deste artigo, a publicação deverá ser devidamente atestada pela Comissão de Licitação, e passará a fazer parte integrante do respectivo processo licitatório.

**Art. 2º** - A disponibilização dos dados referentes aos editais de licitação será implementada na Rede Internet simultaneamente à publicação nos órgãos da imprensa oficial ou no município.

**Art. 3º** - Encerrado o respectivo processo licitatório, deverão ainda ser disponibilizados na Rede Internet, como complemento, os resultados obtidos no certame, informando:

- I. Rol dos participantes, habilitados e inabilitados;
- II. Identificação do vencedor, e
- III. Valor contratado.

**Art. 4º** - A permanência das informações relativas a cada licitação, bem como o respectivo resultado, na Rede Internet, será de no mínimo 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** - As páginas de Internet contendo os dados relativos aos processos licitatórios deverão ser hospedadas de forma com que seja possível sua rápida e fácil localização.

**Parágrafo Único** - Dar-se-á ampla divulgação às URL's (endereços) das páginas mencionadas neste artigo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2002.

**Wilson Antonio Riguetto**  
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em 18 de Junho de 2002.

**Ivete Spada Leite**  
DIRETORA LEGISLATIVA

